PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 107 de 22/09/97
PÁG.
DIRETORA

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº436, DE 17 DE SETEMBRO DE 1997.

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, faz saber que o Plenário aprovou, nos termos do § 3º, do Art. 50, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I:

Art. Iº - Torna-se obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

§1º - A porta eletrônica de segurança deverá entre outros, obedecer os seguinte requisitos técnicos:

I - ser equipada com detector de metais;

II - ter travamento e retorno automático;

III - ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado, que coloque em risco a segurança dos clientes;

IV - ser de vidro laminado ou material assemelhado.

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, levando-se em conta a reincidência:

I - advertência;

II - 30 (trinta) dias após a aplicação da advertência, será lavrada multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III - 30 (tinta) dias após a aplicação de penalidade prevista no item anterior, multa de 2001 (duas mil e uma) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

IV - 30 (tinta) dias após a aplicação da penalidade prevista no item III, interdição do estabelecimento bancário.

Art. 3º - O Sindicato dos Empregados em estabelecimentos bancários do Estado de Roraima, poderá representar junto a Prefeitura Municipal contra o infrator desta Lei.

Art. 4º - O transporte de valores e espécies entre os estabelecimentos financeiros, comerciais e industriais, será feito exclusivamente por firmas especializadas, não estando os funcionários dos estabelecimentos acima referidos obrigados a executar a referida tarefa.

Art. 5º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no Art. 1º.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, em 17 setembro de 1997.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidente:-

Art. 1° - Nomear o senhor, **Robson Araújo Teixeira**, para o Cargo de Assessor Técnico da Assessoria Especial da Presidência desta Fundação.

Art. 2° - Esta Portaria terá efeito retroativo ao dia 01 de setembro do ano em curso, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Presidente da **FECEC**, Boa Vista-RR, 19 de setembro de 1997.

HILDEBRANDO SOLANO NEVES FALCÃO
Presidente

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Lei n°436, de 17 de setembro de 1997.

Torna Obrigatória a Instalação de Porta de Segurança nas Agências Bancárias e dá outras providências.

A Presidente da **Câmara Municipal de Boa Vista (RR),** faz saber que o Plenário aprovou, nos termos do § 3°, do Art. 50, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte,

L e i:

Art. 1° - Torna obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

§ 1° - A porta eletrônica de segurança deverá ente outros, obedecer os seguintes requisitos técnicos:

I – ser equipada com detector de metais;

II – Ter travamento e retorno automático;

III – Ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado, que coloque em risco a segurança dos clientes;

IV – ser de vidro laminado ou material assemelhado.

Art. 2° - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará às seguintes penalidades, levando-se em conta a reincidência:

I – Advertência;

II – 30 (trinta) dias após a aplicação da advertência, será lavrada multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR;

III – 30 (trinta) dias após a aplicação de penalidade prevista no item anterior, multa de 2001 (duas mil uma) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR;

IV – 30 (trinta) dias após aplicação da penalidade prevista no item III, interdição do estabelecimento bancário.

Art. 3° - O Sindicato dos Empregados em estabelecimentos bancários do Estado de Roraima, poderá representar junto a Prefeitura Municipal de Boa Vista contra o infrator desta Lei.

Art. 4° - O transporte de valores e espécies entre os estabelecimentos financeiros, comerciais e industriais, será feito exclusivamente por firmas especializadas, não estando os funcionários dos estabelecimentos acima referidos obrigados a executar a referida tarefa.

Art. 5° - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no Art. 1°.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 1997.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto n° 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano IV
Segunda-feira,
22 de setembro de 1997.
N° 107

PREFEITURA DE BOA VISTA
POR UMA FELIZ CIDADE